



Declaramos para os devidos fins que o decreto n.  
317/2024 foi devidamente publicado no placar  
oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NÊTO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**DECRETO Nº 317 DE 21 DE AGOSTO DE 2024.**

**“Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas na Lei 14.133, 2021 instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito deste Município e dá providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, **JOAO ANTONIO FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal;

*Considerando* a necessidade de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Título I - Objeto**

**Art. 1º** - Institui-se o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes contra o Município contratante, bem como regulamentar a competência para a aplicação de sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nos contratos, instrumentos convocatórios, normas e leis que os regem.

**Art. 2º** - As sanções de que trata o presente Decreto são: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156 da Lei 14.133, de 2021, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração, estabelecendo a Sistemática para a aplicação de penalidades face a impropriedades cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual, oriunda deste Município. 



§ **único** - A adoção dos procedimentos descritos nesta norma não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013, bem como nos casos previstos no Decreto Regulamentador nº 8.420, de 18 de março de 2015.

## CAPÍTULO II SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Título I - Dos procedimentos

#### *Seção I - Disposições Preliminares*

**Art. 3º** - O agente de contratação, o fiscal, e na ausência ou impedimento deste, o gestor do Fundo contratante e, excepcionalmente, o chefe imediato, quando for o caso, deverá intimar o fornecedor, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do ofício, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

§1º - Após análise dos esclarecimentos e/ou providências apresentadas, entendendo por acatar a manifestação e pela não instauração do processo para fins de apuração de responsabilidade, desde que devidamente fundamentada, a documentação deverá ser anexada em arquivo do fiscal do contrato.

§2º - Após análise da manifestação do fornecedor, ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, entendendo pela instauração do PAAR, deverá ser elaborada Nota Técnica, na qual constará:

**I** - Relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver, bem como enquadramento da impropriedade a ser apurada;

**II** - Exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;

**III** - consequências para Administração Pública advindas do ato infracional, com relação ao andamento do certame e/ou contrato; e

**IV** - Memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

§3º - Ato contínuo, solicitará abertura de PAAR à respectiva autoridade competente, conforme definido no art. 11.

§4º - A autoridade competente, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:

I - Pela complementação de informações, quando não preencher os requisitos formais previstos no §2º do presente artigo, retornando os autos ao servidor responsável pela solicitação de abertura do PAAR;

II - Pela não instauração do processo, por entender que a situação não é motivo para instauração de PAAR;

III - pela abertura do PAAR, caso em que adotará as providências do art. 5º.

§5º - Da decisão de não instauração do processo, o interessado deverá ser intimado nos termos do art. 8º.

§6º - Em caso de instauração do procedimento, a autoridade competente deverá intimar o fornecedor, mediante expedição de Ofício acompanhado da Nota Técnica, prevista no §2º, e demais atos instrutórios, para que apresente defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, conforme disposto no art. 8º.

§7º - Nos casos em que o fornecedor não apresentar defesa prévia, a autoridade competente, prevista no art. 11, proferirá a decisão de 1ª instância e intimará a parte para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§8º - Em caso de apuração de supostas irregularidades na execução de contrato coberto por seguro garantia, a Administração deverá oficiar a seguradora da expectativa de sinistro.

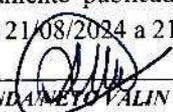
Art. 4º - É vedada a abertura do processo de PAAR sem os documentos e informações citados no art. 3º, que constituem a motivação do ato administrativo.

### **Seção II - Da Instauração**

Art. 5º - O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata este Decreto será autuado em processo com numeração única e instruído pelo Departamento de



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA MELO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

Licitações e Contratos, quando a irregularidade for cometida por licitante, e pelo fiscal do contrato quando a irregularidade for cometida pela contratada, devendo conter os seguintes documentos, conforme o caso:

### **I - Irregularidade cometida por Licitante:**

- a) - a descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- b) - qualificação da licitante;
- c) - cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
- d) - Nota Técnica, relatando o impacto do descumprimento;
- e) - intimação, anterior a abertura do processo, citada no art. 3º e seus parágrafos;
- f) - outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos;
- g) - solicitação para abertura de PAAR, com documentos do 3º e seus parágrafos;

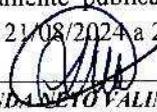
### **II - Irregularidade cometida pela Contratada:**

- a) - a descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- b) - qualificação do contratado;
- c) - cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
- d) - cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos;
- e) - cópia da garantia apresentada pelo fornecedor ao Município, se for o caso;
- f) - cronograma e diário de obra, se for o caso;
- g) - data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa;
- h) - parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento;
- i) memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**II** - Na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na intimação; ou

**III** - na data da última publicação no Diário Municipal de Goiás.

§4º - A data de recebimento, em qualquer uma das hipóteses citadas no parágrafo anterior, conforme o caso, deverá ser juntado ao processo o respectivo comprovante.

**Art. 9º** - É dever do fornecedor manter seu domicílio atualizado junto ao fiscal de contrato, o qual cientificará o encarregado do PAAR de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

#### ***Seção IV - Da Defesa Prévia***

**Art. 10º** - As manifestações do fornecedor não serão conhecidas quando interpostas:

**I** - Intempestivamente;

**II** - Por agente ilegítimo;

**III** - após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§1º - A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não proferida a decisão.

§2º - A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.

§3º - Cabe ao fornecedor a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§4º - As provas apresentadas pelo fornecedor somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao exposto no art. 38 §2º da Lei nº 9.784/1999.



### *Seção V - Das Competências*

**Art.11** - Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas ao PAAR a comissão a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, contendo no mínimo três servidores efetivos, e o Secretário e/ou Gestor da secretaria competente, obrigatoriamente;

§1º - Os agentes competentes para proferir atos decisórios são responsáveis pela devida instrução do PAAR, devendo providenciar a publicação das decisões proferidas e a devida alteração de registros cadastrais.

§2º - A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo fornecedor, por meio de decisão devidamente fundamentada.

**Art. 12** - Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas neste Decreto e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Provocada a autoridade competente acerca de impropriedade aferida, esta deverá determinar a instauração do PAAR, após respeitado os ditames do art. 3º.

**Art. 13** - Nos casos em que o fornecedor figurar em PAAR instaurado por irregularidades no bojo da licitação e/ou também na execução contratual, cada falta deverá ser apurada, analisada e julgada pelas áreas afetas à sua competência, consoante consignado nesta seção, em processos distintos.

### *Seção VI - Dos Impedimentos e da Suspeição*

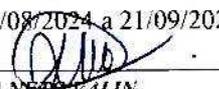
**Art. 14** - É impedido de atuar em processo administrativo as autoridades competentes para decidir o PAAR que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NÊGO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**III** - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 15** - A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 16** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 17** - Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de PAAR, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

#### ***Seção VII - Dos Prazos e Prescrição***

**Art. 18** - O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR deverá ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição quinquenal, conforme legislação vigente, conexas à impropriedade aferida, salvo nos casos de crime.

**§1º** - O marco inicial da contagem da prescrição será a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§2º** - O PAAR que não for concluído no prazo máximo de 2 (dois) anos, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, devendo ser concluído nos 12 (doze) meses subsequentes.

**§3º** - Nos casos em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previstos no caput deste artigo, não forem respeitados, a situação deverá ser informada à Controladoria Interna, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade do servidor que deu causa à morosidade.

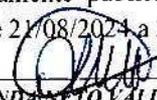
#### ***Seção VIII - Das Espécies de Sanções Administrativas***

**Art. 19** - O fornecedor que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**I** - Advertência;

**II** - Multa;

**III** - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal;

**IV** - Declaração de inidoneidade.

§1º - A sanção de multa poderá ser cumulada com apenas uma das sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, observados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, salvo disposição em contrário.

§2º Nos casos das sanções previstas no presente Decreto, deverão ser observadas as especificidades das legislações vigentes.

**Art. 20** - Na aplicação das sanções administrativas de que trata este Decreto, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**Subseção I - Da Advertência**

**Art. 21** - Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução parcial do contrato e será expedida pelas autoridades indicadas no artigo 11.

**Subseção II - Da Multa**

**Art. 22** - A multa será moratória:

**I** – Em casos de inexecução parcial do contrato ou por ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado, nas seguintes porcentagens:

**a)** 0.5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato, a cada dia e até o 5º (quinto) dia de atraso;

**b)** 1% (um por cento) do valor do contrato, a cada dia que ultrapassar a alínea anterior até o 15º (décimo quinto) dia de atraso;

**c)** 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) do valor do contrato, a cada dia que ultrapassar a alínea anterior até o 29º (vigésimo nono) dia de atraso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

d) 30% (trinta por cento) do valor do contrato, caso a infração persista por 30 (trinta) dias ou mais.

**II** - 3% (três por cento) do valor licitado caso:

a) - deixe de entregar a documentação exigida para o certame;

b) - não mantenha a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado;

c) - por não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

**III** - 30% (trinta por cento) do valor do contrato ou licitado no caso de:

a) - inexecução total do contrato ou por fraudar a licitação;

b) - praticar ato fraudulento na execução do contrato;

c) - por comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

d) - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º - Poderá ser aplicada ainda multa compensatória de até 30% do valor do contrato.

§2º - A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante emissão de Documento Único de Arrecadação Municipal- DUAM e será executada mediante:

I - Quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - Desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - Procedimento judicial.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDO NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

§3º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou aquele que vier a substituí-lo.

§4º - A atualização pelo índice previsto no parágrafo anterior, será aplicada até a primeira DUAM emitida após decisão definitiva.

§5º - Em caso de inadimplência da DUAM, prevista no §4º, será aplicada a seguinte regra:

a) - a partir do 1º dia de atraso correrá multa de mora de 0,33%, por dia de atraso, limitado ao percentual de 20%; e

b) - a partir do 1º dia do mês subsequente a data de vencimento, começará a aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo aplicadas cumulativamente com a multa moratória.

§6º - O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização do Secretário de Finanças, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial e respeite o parcelamento máximo em 10 vezes, em parcelas não inferior a 10% (dez por cento) do débito.

§7º - Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão sancionador.

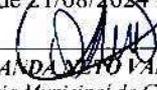
§8º - O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

### Subseção III – Do impedimento de licitar e contratar

**Art. 23** – A sanção de impedimento de licitar e contratar consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o Município de Inhumas, conforme previsão do art. 156, § 4º da Lei 14.133, de 2021 pelo período de:



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**I – 1 (um) ano por:**

- a) deixe de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não mantenha a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado;
- c) por não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

**II – 3 (três) anos por:**

- a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- b) dar causa à inexecução total do contrato

**Parágrafo único** – A sanção prevista neste artigo poderá ser aplicada além das hipóteses aqui prevista, caso a infração cometida justifique a penalidade mais gravosa.

#### **Subseção IV - Da Declaração de Inidoneidade**

**Art. 24** - Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou contratado, que cometer as infrações descritas no art. 156, §5º da Lei 14.133/2021, ficando impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período de 5 (cinco) anos por:

- I** – Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II** - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V** - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**§ 1º** - A sanção prevista neste artigo poderá ser aplicada além das hipóteses aqui prevista, caso a infração cometida justifique a penalidade mais gravosa.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA VETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

§ 2º - Antes do proceder o julgamento, a autoridade competente deverá solicitar análise jurídica do processo.

## **Título II - Da instrução processual**

**Art. 25** - A autoridade competente responsável pelo PAAR fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento.

**Art. 26** - Os atos de instrução que exijam providências por parte dos fornecedores interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

**Art. 27** - Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§1º- Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o fornecedor deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§2º - Silente a parte interessada acerca da intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

### **Seção I - Das Decisões**

**Art. 28** - A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

**I** - As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícias definidoras da infração e as sanções previstas;

**II** - A fundamentação da proposta de declaração de inidoneidade, conforme o caso;

**III** - memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**IV** - A fundamentação pelo acolhimento ou não da defesa prévia ou recurso e arquivamento, conforme o caso.

**Art. 29** - O fornecedor será intimado do teor da decisão de 1ª instância, nos moldes do art. 8º advertido quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, conforme art. 30 e seguintes.

**§1º** - No caso em que o fornecedor não apresentar recurso, a decisão passará a ser considerada como definitiva.

### ***Seção II - Do Recurso Administrativo***

**Art. 30** - O fornecedor terá 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do ofício de intimação da decisão de 1ª instância, para apresentar recurso administrativo, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

**§1º** - O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhará à autoridade superior para decidir recurso de forma definitiva, conforme previsto no art. 32.

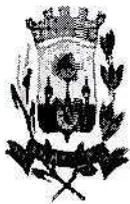
**§2º** - Quando o fornecedor enviar seu recurso, por meio de correio, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem no correio, e não a data de recebimento no Município.

**§3º** - Aplica-se ao recurso as disposições do art. 8º acerca da intimação, inclusive, quanto a data de recebimento, bem como o disposto no art. 10º, quanto a aceitabilidade da manifestação do fornecedor.

**§4º** - A autoridade recorrida poderá conceder o efeito suspensivo, de ofício ou a requerimento, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão de 1ª instância.

**§5º** - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 31** - O recurso administrativo será apreciado em única instância, pelo Prefeito Municipal.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA SETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**Art. 32** - A autoridade competente para decidir o recurso poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a decisão do recurso resultar em agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado com prazo para que formule nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes da decisão.

**Art.33** - Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos a autoridade superior proferirá decisão de 2ª instância, sendo considerada definitiva, devendo ser intimado o fornecedor do teor da referida decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

### ***Seção III - Da publicidade***

**Art. 34** - A decisão condenatória proferida em PAAR, em primeira e segunda instâncias, nos casos de aplicação das penalidades previstas no art. 19, deverá ser publicada no Diário Municipal de Goiás, na forma de extrato, o qual deve conter:

**I** - a origem e o número do processo;

**II** - O descumprimento cometido;

**III** - o fundamento legal da sanção aplicada;

**IV** - O nome e/ou razão social do fornecedor penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;

**V** - O prazo de impedimento para licitar e contratar e/ou valor da multa aplicada, se for o caso.

§1º - As penalidades previstas no art. 19, III a IV deverão ser registradas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores, pelo Departamento de Licitações e Contratos.

§2º - A penalidade prevista no art. 19, IV deverá ser enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§4º - As publicações acima dispostas se darão apenas quando a decisão for definitiva.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 317/2024 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**Art. 35** - Em caso de aplicação da sanção de multa, o Departamento de Licitações e Contratos deverá encaminhar ao fornecedor penalizado a Documento Único de Arrecadação Municipal- DUAM, gerado pela Coletoria Municipal, para pagamento, com prazo não inferior à 15 (quinze) dias úteis.

§1º - No primeiro dia após o vencimento da DUAM, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes do §4º do art. 22, após decisão definitiva.

§2º - Restando infrutífera a cobrança, o processo será encaminhado a assessoria jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias após o inadimplemento da obrigação, para fins de análise prévia à inscrição do crédito em dívida ativa.

### **Título III - Unidade gerenciadora**

**Art. 36** - Compete ao Departamento de Licitações e Contratos exercer a função de Unidade Gerenciadora de todos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade do Município.

**Art. 37** - A Unidade Gerenciadora, incumbida das funções de supervisionar e controlar os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade, deverá:

I - Realizar o acompanhamento gerencial de todos os Aparas, no âmbito do Município;

II - Acompanhar os prazos para conclusão de PAAR e para deliberação dos recursos administrativos;

III - alimentar banco de dados, disponível para consulta no portal eletrônico do Município, acerca de informações, por unidade instauradora, sobre:

a) - razão social e CNPJ da pessoa jurídica penalizada;

b) - o tipo de sanção;

c) - a data de aplicação e a data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso;

**Art. 38** - Ficam as autoridades competentes obrigadas a encaminhar memorando com informações, à Unidade Gerenciadora, sobre:

Av. Wilson Quirino de Andrade, 450 – Bairro Anhanguera, Inhumas - GO, CEP: 75400-450  
[gab.prefeiturainhumas@gmail.com](mailto:gab.prefeiturainhumas@gmail.com) (062) 3511-2121



- I -** Abertura do PAAR;
- II-** Fase Processual;
- III -** decisões referentes ao PAAR;
- IV -** Interposição de recurso administrativo, caso houver;
- V -** Apresentação de pedido de parcelamento de multa, e seu julgamento;
- VI -** Encerramento do PAAR;

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, não podendo resultar agravamento da sanção.

**Art. 40** - Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante, fornecedor ou contratado.

**§1º** - Após decisão definitiva, o processo administrativo de apuração de responsabilidade deverá ser apensado ao processo da licitação ou do contrato a que se encontrar vinculado.

**Art. 41** - Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, o infrator ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

**Art. 42** - Decai em 5 (cinco) anos o direito de a Administração rever ato que resulte em efeitos favoráveis ao fornecedor, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art.54 da Lei nº 9.784/1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que o decreto n.  
317/2024 foi devidamente publicado no placar  
oficial no período de 21/08/2024 a 21/09/2024.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão

MAT: 68728  
CPF: 711.677.301-00

**Art. 43** - Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a este Decreto.

**Art. 44** - Caso haja disposição nesta Decreto que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

### Título II – Vigência

**Art. 45** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se Ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS  
21 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024.**

  
JOÃO ANTONIO FERREIRA

Prefeito

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão